

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 83/2015****Institui o Dia Nacional da Gastronomia Portuguesa**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, instituir o Dia Nacional da Gastronomia Portuguesa no último domingo de maio.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2015**Transporte por *ferryboat* entre o continente e a Madeira**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Retome a ligação marítima por *ferryboat* entre a Madeira e o continente.

2 — Garanta que este transporte respeita e aplica os princípios do transporte público.

Aprovada em 26 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 129/2015**

de 9 de julho

O Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, estabelece a composição e formulação do Conselho Consultivo de Juventude, órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Decorridos quase 20 anos desde a data da sua publicação, constata-se que, fruto da dinâmica das organizações de juventude, a composição e o funcionamento deste órgão se encontram desajustados face à nova realidade do movimento juvenil.

Refira-se igualmente que a legislação relativa ao movimento associativo juvenil é posterior a este diploma, designadamente o regime jurídico do associativismo jovem, estabelecido pela Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e que, desde aquela data, foram criadas plataformas representativas das organizações de juventude de grande relevância, como o Conselho Nacional de Juventude e a Federação Nacional de Associações Juvenis.

Desta forma, pretende o Governo promover uma revisão do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, adaptando-o a estas novas realidades, o que se faz através do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os membros do Conselho Consultivo da Juventude e a Federação Nacional das Associações Juvenis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, que modifica a composição e reformula o Conselho Consultivo da Juventude.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 — [...]:

a) Cinco representantes designados pelo Conselho Nacional da Juventude, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

b) Cinco representantes designados pela Federação Nacional das Associações Juvenis, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

c) [*Anterior alínea b*)];

d) [*Anterior alínea c*)];

e) [*Anterior alínea d*)];

f) [*Anterior alínea e*)];

g) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia da República;

h) Um representante das associações de estudantes do ensino superior universitário;

i) [*Anterior alínea h*)];

j) Um representante da Federação Académica do Desporto Universitário;

l) [*Anterior alínea i*)];

m) [*Anterior alínea j*)];

n) [*Anterior alínea l*)];

o) [*Anterior alínea n*)];

p) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;

q) Um representante da Associação de Escoteiros de Portugal;

r) Um representante da Associação Guias de Portugal;

s) Um representante do Centro Nacional de Cultura;

t) [*Revogada*];

u) [...]

v) [*Revogada*];

x) [*Revogada*].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

d) A Movijovem — Mobilidade Juvenil, C.I.P.R.L.;

e) A Agência Erasmus+ Juventude em Ação;

f) [*Anterior alínea c*)];

g) [*Anterior alínea d*)].

3 — [...].

Artigo 2.º

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Identificar áreas de intervenção prioritária no domínio da juventude, no âmbito do Livro Branco da Juventude;

e) Identificar as áreas de intervenção no âmbito das estratégias europeias acordadas pelos Estados-Membros da União Europeia para cada decénio;

f) Estabelecer processos de diálogo estruturado.

2 — [...].

3 — As matérias discutidas no CCJ são objeto de elaboração de uma ata, contendo obrigatoriamente os pareceres emitidos por escrito pelos seus membros.

Artigo 3.º

1 — O CCJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada ata das reuniões efetuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete.

2 — [...].

Artigo 4.º

1 — Os membros do CCJ não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

2 — *[Revogado]*.

3 — Os encargos decorrentes do funcionamento do CCJ são suportados pelo orçamento do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

4 — O apoio administrativo ao CCJ é prestado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas *t*), *v*) e *x*) do n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.

Promulgado em 1 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 5-A/96, de 29 de janeiro

Artigo 1.º

1 — O Conselho Consultivo da Juventude (adiante designado por CCJ) é um organismo integrado na Presidência do Conselho de Ministros, presidido pelo membro do Governo responsável pela área da juventude, que compreende os seguintes membros:

a) Cinco representantes designados pelo Conselho Nacional da Juventude, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

b) Cinco representantes designados pela Federação Nacional das Associações Juvenis, os quais não podem representar outras organizações integrantes do CCJ;

c) Um representante da Comissão de Juventude da UGT;

d) Um representante da INTERJOVEM;

e) Um representante da Associação Nacional de Jovens Empresários;

f) Um representante da Associação de Jovens Agricultores de Portugal;

g) Um representante de cada uma das organizações de juventude dos partidos com assento na Assembleia da República;

h) Um representante das associações de estudantes do ensino superior universitário;

i) Um representante da Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico;

j) Um representante da Federação Académica do Desporto Universitário;

l) Um representante das associações de estudantes do ensino secundário;

m) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

n) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

o) Um representante do Departamento de Juventude da Confederação Nacional das Associações de Família;

p) Um representante do Corpo Nacional de Escutas;

q) Um representante da Associação de Escoteiros de Portugal;

r) Um representante da Associação Guias de Portugal;

s) Um representante do Centro Nacional de Cultura;

t) *[Revogada]*;

u) Um representante das comunidades portuguesas no Mundo;

v) *[Revogada]*;

x) *[Revogada]*.

2 — Sempre que da ordem de trabalhos constarem matérias que digam respeito à área específica da sua competência ou atividade, poderão ainda participar nas reuniões do CCJ e a convite do seu presidente:

a) Os membros do Governo;

b) Os membros dos governos regionais;

c) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;

d) A Movijovem — Mobilidade Juvenil, C.I.P.R.L.;

e) A Agência Erasmus+ Juventude em Ação;

f) As organizações juvenis de âmbito nacional, regional e local;

g) Outras entidades que desenvolvam uma ação relevante na área da juventude.

3 — Os membros do Governo, convidados nos termos do número anterior, poder-se-ão fazer representar nas referidas reuniões.

Artigo 2.º

1 — O CCJ é um órgão de consulta do membro do Governo responsável pela área da juventude para concertação das políticas nessa mesma área, competindo-lhe:

- a) Analisar as questões que digam respeito à política global de juventude;
- b) Analisar as questões relacionadas com a participação cívica e a integração social e económica dos jovens;
- c) Apreciar projetos de diplomas de carácter setorial, na parte respeitante às questões de juventude;
- d) Identificar áreas de intervenção prioritária no domínio da juventude, no âmbito do Livro Branco da Juventude;
- e) Identificar as áreas de intervenção no âmbito das estratégias europeias acordadas pelos Estados-Membros da União Europeia para cada decénio;
- f) Estabelecer processos de diálogo estruturado.

2 — A ordem de trabalhos de cada reunião é fixada pelo presidente depois de ouvidos os membros do CCJ.

3 — As matérias discutidas no CCJ são objeto de elaboração de uma ata, contendo obrigatoriamente os pareceres emitidos por escrito pelos seus membros.

Artigo 3.º

1 — O CCJ reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, sendo lavrada ata das reuniões efetuadas, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio, arquivado à ordem do seu gabinete.

2 — O CCJ poderá criar comissões especializadas, destinadas a apreciar questões específicas.

Artigo 4.º

1 — Os membros do CCJ não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono.

2 — *[Revogado]*.

3 — Os encargos decorrentes do funcionamento do CCJ são suportados pelo orçamento do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

4 — O apoio administrativo ao CCJ é prestado pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 5.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 280/91, de 9 de agosto, e 381/87, de 18 de dezembro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2015

A Estratégia de Segurança Interna da União Europeia, adotada pelo Conselho em fevereiro de 2010, representa uma agenda partilhada para enfrentar os desafios que se colocam à segurança comum. Complementada pela Comunicação da Comissão de 22 de novembro de 2010, intitulada «Estratégia de Segurança Interna da UE em Ação: cinco etapas para uma Europa mais segura», que identifica cinco objetivos estratégicos: *i)* dismantelar as redes internacionais de criminalidade; *ii)* prevenir o terrorismo e responder à radicalização e ao recrutamento; *iii)* reforçar

os níveis de segurança para os cidadãos e as empresas no ciberespaço; *iv)* reforçar a segurança através da gestão das fronteiras; e *v)* reforçar a capacidade de resistência da Europa às crises e às catástrofes.

Por outro lado, a implementação de uma política migratória que tenha por base um incentivo à imigração legal e à integração dos nacionais de países terceiros é prioritária para Portugal, em paralelo com o apoio àqueles que buscam proteção internacional, em conformidade com os princípios do Sistema Europeu Comum de Asilo, e respeitando o princípio da solidariedade para com os Estados-membros mais afetados por fluxos mistos.

O objetivo da União Europeia de assegurar um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, implica a adoção de medidas comuns relativas ao controlo das fronteiras externas e à política comum em matéria de vistos no quadro de um sistema multifacetado e convergente, com a troca de dados e uma melhor perceção da situação, destinando-se a facilitar as viagens efetuadas de forma legítima e a combater a imigração ilegal.

Nestes termos, torna-se essencial o apoio da União Europeia aos Estados-membros, pelo que, para o efeito, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna (FSI), o Regulamento (UE) n.º 513/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, criou um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, e o Regulamento (UE) n.º 515/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, criou um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos.

No atual quadro, e tendo por objetivo contribuir para o desenvolvimento da política comum da União Europeia em matéria de asilo e imigração e à luz da aplicação dos princípios de solidariedade e partilha das responsabilidades entre os Estados-membros, foi criado, pelo Regulamento (UE) n.º 516/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), o qual, através da concessão de assistência financeira aos Estados-membros, tem por objetivo geral contribuir para a gestão eficiente dos fluxos migratórios e para a sua execução.

O FAMI é também um pilar importante no cofinanciamento do Plano Estratégico para as Migrações, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-B/2015, de 20 de março, o qual, assentando em diferentes eixos de ação, designadamente nos domínios da integração de imigrantes, coordenação de fluxos migratórios e prestação de serviços migratórios, consubstancia uma visão integrada, abrangente e transversal das políticas migratórias.

O FSI e o FAMI substituem, respetivamente, os programas financeiros «Prevenir e Combater a Criminalidade» e «Prevenção, Preparação e Gestão das Consequências em Matéria de Terrorismo e Outros Riscos Relacionados com a Segurança» e o «Programa-Quadro Solidariedade e Fluxos Migratórios», que apoiavam projetos no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2007-2013 para a área da justiça e assuntos internos, relativamente aos quais existe elegibilidade de despesas até junho de 2015.

Como é referido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro, que estabelece as orientações políticas essenciais à programação do novo ciclo de intervenção dos fundos comunitários, bem como as condições institucionais para o processo de negociação com a Comissão Europeia, é determinante que se prossiga